

## **PROPOSTA DE PROTOCOLO**

### **EMENDAS AO CONVENIO ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA ARGENTINA, DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DA REPÚBLICA DO CHILE, DA REPÚBLICA DO PARAGUAI, DA REPÚBLICA DO PERU E DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO COMITÊ REGIONAL DE SANIDADE VEGETAL**

#### **OS PAÍSES MEMBROS NO PRESENTE CONVÊNIO:**

TENDO EM CONTA: O Convênio entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai, da República do Peru e da República Oriental do Uruguai adiante denominado “Convênio do COSAVE”.

#### **CONSIDERANDO:**

- I) O Convênio do COSAVE foi subscrito no marco do previsto na Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária, em Montevideu, no dia 9 de março de 1989 entre os Governos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, entrou em vigência no ano de 1990 e seu registro foi efetuado ante a Secretaria das Nações Unidas o dia 25 de março de 1993 (Certificação número 37.637). O dia 5 de março de 2013, o Governo da República do Peru aderiu formalmente ao Convênio do COSAVE passando a formar parte integrante da organização.
- II) Que o COSAVE conta com uma trajetória de funcionamento ininterrupta que há possibilitado a abordagem e concertação de ações em matéria fitossanitária tanto no âmbito regional como internacional, potencializando, conseqüentemente as capacidades das organizações nacionais de proteção fitossanitária.
- III) Que em um cenário caracterizado pelo paulatino e sustentável crescimento e expansão agrícola, o tratamento da temática fitossanitária e sua abordagem regional é uma estratégia de ação indispensável, tanto para gerar ações integradas de prevenção, como para contribuir para que as medidas fitossanitárias não se transformem em instrumentos de proteção injustificados.
- IV) Que nesse contexto, a preocupação em torno à necessidade de dotar a esta organização regional de mecanismos de funcionamento mais estáveis desde a perspectiva de sua dinâmica institucional e

organizacional, ganha especial relevância na hora de priorizar e focalizar ações nos conteúdos técnicos substantivos.

- V) Que dentro de tais aspectos, a ausência de uma sede permanente para a organização, somado às rotações bianuais da Secretaria de Coordenação diminuem os níveis de eficácia e eficiência de seu funcionamento, aspectos que não são suficientemente abordados desde sua perspectiva jurídica e viabilidade econômica e financeira.
- VI) Que dados os motivos indicados, por Resolução 126/31 – 13M aprovada na XXXI Reunião do Conselho de Ministros realizada em Buenos Aires, República da Argentina nos dias 14 e 15 de março de 2013, concordou-se com a necessidade de estabelecer uma sede permanente para o COSAVE, sem prejuízo de que serão mantidas as rotações bianuais da presidência do Conselho de Ministros e do Comitê Diretivo; definiu-se a cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai como sede da organização, em função do anterior foram projetadas e avaliadas as emendas ao Convênio Constitutivo.

Os Países Membros do “Convênio do COSAVE” concordam subscrever o presente “Protocolo de emendas ao Convênio Constitutivo do COSAVE, adiante denominado “o Protocolo”:

### **Artigo 1**

Modifica-se o literal b) do artigo 7 do Convênio do COSAVE, o qual terá a seguinte redação:

“Presidência. A presidência do Conselho de Ministros corresponde aos Ministros de Agricultura dos países membros ou seus equivalentes e será exercida de forma rotativa cada dois anos de acordo à ordem de rotação determinada pelos respectivos regulamentos.”

### **Artigo 2**

Modifica-se o literal c) do artigo 8 do Convênio do COSAVE, o qual terá a seguinte redação:

“Presidência. A presidência do Comitê Diretivo corresponde aos Diretores Nacionais ou Chefes dos Serviços de Proteção Fitossanitária dos países membros ou seus equivalentes e será exercida de forma rotativa cada dois

anos de acordo à ordem de rotação determinada pelos respectivos regulamentos.

O Presidente terá as seguintes funções e atribuições:

- representar ao COSAVE frente às Organizações e Agencias nacionais e internacionais;
- organizar e coordenar as ações técnicas e administrativas aprovadas pelo Comitê Diretivo;
- cumprir e dar continuidade as decisões do Comitê Diretivo, e
- velar pelo desenvolvimento das atividades programadas e pelo fortalecimento do COSAVE. ”

### **Artigo 3**

Modifica-se artigo 11 do Convênio do COSAVE, o qual terá a seguinte redação:

“A sede do COSAVE será a cidade de Montevideú, República Oriental do Uruguai”.

A secretaria de Coordenação estará radicada no país sede.

“O COSAVE subscreverá com a República Oriental do Uruguai um acordo sede, o qual definirá as normas relativas aos privilégios, às imunidades e isenções da Organização e de seus funcionários de acordo às normas do direito internacional vigente.”

### **Artigo 4**

O artigo 24 do Convênio do COSAVE passará a ser o artigo 25 do mencionado instrumento internacional.

### **Artigo 5**

O artigo 24 do Convênio do COSAVE será o seguinte:

“O COSAVE terá personalidade jurídica de Direito Internacional e poderá, no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários para a realização de seus objetivos.”

### **Artigo 6**

O presente Protocolo de Emendas ao Convênio do COSAVE estará sujeito a sua ratificação pelos Países Membros no mesmo, de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais.

### **Artigo 7**

O presente Protocolo de Emendas entrará em vigor de acordo ao estabelecido no artigo 18 do Convênio do COSAVE.

O Governo depositário comunicará aos Governos dos demais Países Membros a data do depósito dos instrumentos de ratificação.

### **Artigo 8**

O presente Protocolo de Emendas forma parte integrante do Convênio do COSAVE.

### **Artigo 9**

O Protocolo de Emendas ao Convênio Constitutivo do COSAVE será registrado pelo Governo depositário na Secretária das Nações Unidas conforme com o disposto no Artigo 102 da Carta da referida Organização.